Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001
Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO

ANO XXV - Nº. 5706 - NATAL/RN QUINTA-FEIRA 27 DE MARÇO DE 2025

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 13.329 DE 26 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre o parcelamento das Taxas de licença de Obras ou Serviços de Engenharia e Urbanização de Áreas, da Outorga Onerosa, do preço público para uso de espaço público, da contribuição e da regularização urbanística, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais e, em especial, com base no que dispõe o artigo 185 da Lei n.º 3.882/89 de 11 dezembro de 1989,

DECRETA:

Art. 1º - As Taxas de Licença de Obras ou Serviços de Engenharia, prevista nos incisos II, VI, VII, X do artigo 99 da Lei nº 3.882/89, podem ser parceladas, da seguinte forma:

§ 1º Para as taxas previstas nos incisos II e VI:

I – Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, em valor nunca inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais) cada, para os projetos de imóvel de uso residencial unifamiliar;

II – Em até 24(vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, em valor nunca inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais) cada para os projetos de imóvel de uso multifamiliar, comercial ou misto.

§ 2º Para as taxas previstas nos incisos VII e X, o parcelamento poderá ser feito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com valor mínimo de R$ 3.000,00 (três mil reais) cada.

Art. 2º - Os preços públicos da outorga para ocupação de área pública, prevista no art. 28 parágrafo 1º da Lei nº 7.254/2021, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº257 de 26 de dezembro de 2024, podem ser parceladas em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, em valor nunca inferior a R$ 800,00 (oitocentos reais) cada.

Art. 3º - O valor da contrapartida por vaga de estacionamento prevista e não disponibilizada, conforme estabelecido no § 2º do artigo 128 da Lei Complementar nº 258/2024, poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com valor mínimo de R$ 700,00 (setecentos reais) cada.

Art. 4º - O valor da contrapartida de regularização prevista no artigo 55 Lei Complementar nº 258, de 27 de dezembro de 2024, pode ser parcelada, da seguinte forma:

I – Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, em valor nunca inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais) cada, para os projetos de imóvel de uso residencial unifamiliar;

II – Em até 24(vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, em valor nunca inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais) cada para os projetos de

Art. 5º - O disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º aplica-se às licenças, autorizações ou permissões de uso concedidas pela administração, ficando os beneficiários sujeitos às seguintes condições:

§ 1º O não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, permitirá à administração suspender a licença, autorização ou permissão de uso concedida, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Caso transcorram 03 (três) meses da suspensão da licença, autorização ou permissão de uso sem a regularização do parcelamento, a administração poderá cancelar o respectivo ato, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Entende-se por regularização do parcelamento a quitação de todas as parcelas vencidas.

§ 4º A suspensão e/ou cancelamento da licença, autorização ou permissão de uso poderão ser implementados de imediato, nos casos de inadimplemento do parcelamento, sem aviso prévio.

Art. 6º O valor da Outorga Onerosa previsto no artigo 80 da Lei Complementar 208 de 8 de março de 2022, assim como sua multa prevista no artigo 79 da mesma lei, podem ser parceladas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com entrada mínima de 5% (cinco por cento) do valor total a parcelar, observando-se os seguintes limites mínimos para as parcelas mensais:

I - R$ 500,00 (quinhentos reais) nos parcelamentos referentes a imóveis residenciais unifamiliares;

II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos parcelamentos referentes a imóveis multifamiliares, não residenciais ou de uso misto.

Parágrafo único. O não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, será entendido como perda do interesse em exercer a Outorga Onerosa do Direito de Construir, autorizando o Município a suspender ou cancelar o respectivo alvará.

Art. 7º - Fica regulamentada a carência prevista no §1º do artigo 80 da Lei Complementar nº 208 de 07 de março de 2022, nos seguintes termos:

I - O interessado na concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá optar pelo usufruto da carência de até 12 meses prevista em lei;

II - A soma do prazo de carência com o número de parcelas mensais para a quitação da Outorga Onerosa não poderá ultrapassar o período total de 24 (vinte e quatro) meses;

III - Durante o período de carência, o valor da Outorga Onerosa será atualizado conforme disposto no artigo 172 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989.

Art. 8º - Os parcelamentos de que tratam os artigos anteriores, devem ser requeridos junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 9º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% (hum por cento), calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da consolidação do débito parcelado, sem prejuízo do disposto no art. 172 da Lei nº 3.882/89.

Parágrafo único. Os juros de que trata o caput será rateado igualmente entre as parcelas do parcelamento, de forma que todas as parcelas possuam o mesmo valor, exceto quanto ao reajuste de que trata o caput.

Art. 10 - A parcela não paga até a data de seu vencimento está sujeito à multa de mora de cento e sessenta e sete milésimos percentuais (0,167%) por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada a quinze por cento (15%).

Art. 11 - A "Certidão de Conclusão de Obra" correspondente à obra cuja taxa de licença e/ou outorga onerosa tenham sido objeto de parcelamento nas condições deste Decreto, somente é expedido com a respetiva quitação total.

Art. 12 - O parcelamento concedido com fundamento neste Decreto será automaticamente rescindido, com o vencimento antecipado de todas as parcelas ainda não quitadas, nas seguintes hipóteses:

I – Inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas;

II – Atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela.

Parágrafo único. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o débito será inscrito na dívida ativa e encaminhado à Procuradoria Geral do Município para a adoção das medidas administrativas e judiciais de cobrança.

Art. 13 - Não será possível conceder o reparcelamento de parcelamentos concedidos nas condições deste decreto.

Art. 14 - Os inadimplentes perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB, poderão regularizar os seus débitos em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste decreto, com desconto de 90% (noventa por cento) sobre multa de mora e juros de mora se a liquidação ocorrer de uma só vez.

Parágrafo único. Consideram-se inadimplentes, para efeito deste artigo, aqueles que se encontram com débitos perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB, até a data da publicação deste decreto.

Art. 15 - Os casos omissos neste decreto deverão ser dirimidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor em 27 de março de 2025, ficando nessa mesma data revogado o Decreto 11.221, de 10 de abril de 2017.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 26 de março de 2025.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

PORTARIA N.º 038/2025-GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Artigo 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, bem como indicações constantes por meio do Ofício de n.º 29/2025-COMSAB/SEMPLA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes membros para compor o Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, biênio 2025-2027:

I - Representando o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Higienização e Limpeza Urbana do RN - SINDLIMP/RN:

a) Titular: Fernando Lucena Pereira dos Santos;

b) Suplente: Maely Suzana Soares Lima e Silva.

II - Representando o Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgotos e Meio Ambiente no Estado do Rio Grande do Norte - SINDÁGUA/RN:

a) Titular: Ricardo André Rodrigues;

b) Suplente: Wanessa Soares de Lima.

III - Representando o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA/RN:

a) Titular: Paulo Eduardo Vieira Cunha;

b) Suplente: Kalazans Louzá Bezerra da Silva.

IV) Representando a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES:

a) Titular: Sérgio Bezerra Pinheiro;

b) Suplente: Maria Geny Formiga de Farias.

V) Representando a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN:

a) Titular: Ewerton Rafael Medeiros Siqueira;

b) Suplente: Francisco Rogério Pereira de Oliveira.

VI) Representando a Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA:

a) Titular: Gustavo Henrique Tonelli Dutra de Almeida;

b) Suplente: Rubem Botelho Medeiros.

VII) Representando a Secretaria Municipal de Saúde - SMS:

a) Titular: João Rafael Lins Guimarães;